



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/1222-001-PMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023 – PE-PMA

INTERESSADA: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO
ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DE
LICITAÇÃO. PODER DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.
SÚMULA 346 STF. ART. 49, LEI Nº 8.666/93.**

O presente parecer técnico tem por objeto a análise da possibilidade legal de anulação de processo licitatório, na modalidade pregão forma eletrônico, considerando que a municipalidade tomou ciência da determinação cautelar da 4ª Controladoria do TCM/PA, que suspendeu o processo licitatório em epigrafe, a partir da análise constante na informação nº 54/2023/4ª Controladoria, em que identificou possíveis irregularidades.

RELATÓRIO:

Conforme indicado pela autoridade competente que solicita a análise jurídica, o presente processo da modalidade pregão eletrônico, que tem por objeto Registro de Preços para contratação de empresa especializada para Locação de veículos leves e pesados, com operador/ motorista e combustível, destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Viação Pública do Município de Abaetetuba/PA.

Nesse sentido, a administração ciente dos eventuais vícios presentes, objetiva anulação do processo licitatório, na forma da lei.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo. Destarte, à luz do disposto na lei, cabe-nos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da municipalidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

DA ANULAÇÃO – PRINCÍPIO DA AUTO TUTELA

Inicialmente cabe inferir que a administração pública se realiza mediante uma série de atos administrativos. Em razão disso, essa série de atos sofre o controle da Administração Pública, por meio de prerrogativas legais.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Dessa forma, partido da premissa legal que estabelece a necessidade de anular o ato específico quando defeituoso, eivado de vício, devendo-se promover o desfazimento do ato. O juízo a ser considerado no desfazimento, é se frente a situação específica a administração possui ou não margem de discricionariedade.

José Cretella Júnior leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais"

No presente caso, o ato em questão que poderia ser tido como irregular, segundo relatório de análise da 4ª Controladoria do TCM/PA, estariam na fase de planejamento da licitação. Pois, ocorre que após a operacionalização da fase interna do processo administrativo, a administração licitante por meio do agente público responsável pela instrução do procedimento, considerando que o processo ainda está em andamento, tomou ciência que a 4ª Controladoria notificou a municipalidade no que tange especificamente a metodologia de pesquisa adota pelo servidor responsável para auferir o orçamento estimado para a contratação.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento.

E no dia 25.04.2023, após determinação cautelar para suspensão do certame, decidida pelo Conselheiro responsável pela 4ª Controladoria, o plenário do TCM/PA homologou a referida medida cautelar, determinado a suspensão imediata do processo, sob pena de multa diária.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Conforme acima exposto, o suposto vício detectado pela Controladoria, em sede de análise do procedimento disponibilizado no Mural de Licitações em atendimento à normativa da Corte de Contas, constatou que o ente municipal definiu o orçamento estimado da licitação em apreço utilizando referenciais da construção civil, onde os preços do orçamento estimado estavam fundamentados em preços referenciais oficiais constantes do SINAPI e SICRO.

No que tange a pesquisa de preços, o procedimento é requisito de validade do procedimento licitatório e também da contratação direta, e sua ausência enseja a nulidade dos atos administrativos que a afastaram ou desconsideraram, na medida em que, assim, faltaram ao dever jurídico de demonstrar a regularidade dos preços contratados.

Trata-se de consequência inexorável quando não houver sido realizada a pesquisa ou quando, realizada, resultou inepta para apurar o valor real de mercado do objeto pretendido pela Administração.

Importante salientar que, além de obrigatória, a pesquisa deve ser revestida de fundamentada seriedade, sob pena de responsabilização dos agentes públicos.

No entanto importante destacar que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão TCU nº 378/2023, que deve ocorrer o distinguishing quando o vício verificado pelo controle seja de difícil percepção, não sendo caso de responsabilizar a autoridade homologadora da licitação.

Esse não é o caso em tela, uma vez que o referido pregão eletrônico ainda não teve sua sessão finalizada, e ainda não fora encaminhado à autoridade para homologar a licitação.

No entanto, a administração goza da prerrogativa de rever seus atos frente o aludido princípio da auto tutela administrativa, que significa na prática o exercício do autocontrole de seus atos. E, considerando que o processo ainda se encontra da fase de publicidade do



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

ato, não tendo se realizado sessão pública, com declaração de vencedores e homologação do certame, não se vislumbra a necessidade de oportunizar contraditório e ampla defesa, pois ainda não possuem terceiros com interesses legitimados a ser garantir esse direito., a administração poderia revogar a licitação, sem necessariamente ter que garantir o contraditório aos licitantes interessados.

Dessa forma, considerando as circunstâncias fáticas, não tendo o processo licitatório produzido qualquer efeito jurídico que vincule a administração, o procedimento licitatório pode ser revogado em qualquer uma de suas etapas ou anulado até mesmo após o regular encerramento de certame homologado.

Assim, entendo que os fatos que ensejaram a suspensão do processo de licitação por parte do TCM/PA edital, considerando que eventuais falhas na fase de planejamento da licitação macularia todo processo, no entanto se fundamenta a medida anulatória se de fato possível irregularidade na pesquisa de preços.

Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder ilegais, porque deles não se originam direitos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

De todo modo, quanto forem constatados vícios que não permitam a convalidação do ato ou do procedimento viciado, a anulação se impõe. Portanto, a anulação, necessariamente, decorre de um poder-dever da administração em desfazer determinado ato quando constatado eventual vício



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação, reservada também a possibilidade do Judiciário anular o certame desde que provocado por quem tenha legítimo interesse para agir.

No caso, considerando que se trata de ato de ofício, ciente dos fatos que ensejaram a suspensão do certame, este parecerista opina pela anulação do pregão eletrônico em razão dos possíveis erros constatados.

À consideração superior, s.m.j. é o parecer.

Abaetetuba, 26.042023

Valter Ferreira da Silva Filho

OAB/PA nº 16.906